



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5235/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19371/2017
PROTOCOLO	: 1843497
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS - DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE – REGISTRO

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria por invalidez pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, ao servidor **Amarildo Rossi** inscrito sob o **CPF/MF nº 051.629.528-42** e sua respectiva matrícula: 76471021, titular do cargo efetivo de Professor.

A equipe técnica ICEAP verificou a existência de contradição entre o laudo emitido pela CEPEN e o enquadramento jurídico da aposentadoria em exame, constante no ato concessório, e solicitou esclarecimentos e retificação cabível.

Regularmente intimado conforme **(INT - DFAPGP - 27275/2018 fls. 22/23)** o jurisdicionado providenciou a retificação do ato concessório (fls. 27/31) a aposentadoria estava equivocadamente fundamentada, nos art. 35, § 5º e art. 39, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “P” nº 3.460/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017, retificado pelo Decreto “P” 2457/18, publicado no Diário Oficial 9833, em 31.01.19.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Após sua retificação, o fundamento jurídico ficou amparado no art. 35, § 5º, da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, Sendo assim, **houve o saneamento da irregularidade apontada.**

Posteriormente ao saneamento da irregularidade, a equipe técnica **ANA - DFAPGP - 900/2019 (fls. 32/34)** sugeriu pelo **registro** da presente aposentadoria.

Os proventos foram, em conformidade com as normas constitucionais e legais em vigor, deferidos **inteiros**, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer **4ª PRC - 7742/2019 (fls. 36)**, na qual opinou nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo **REGISTRO** de Aposentadoria por Invalidez.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria por Invalidez foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 35, § 5º e art. 39, todos da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, conforme Decreto “P” nº 3.460/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21/07/2017, retificado pelo Decreto “P” 2457/18, publicado no Diário Oficial 9833, em 31/01/19. Após a retificação, o fundamento jurídico passou a ser: art. 35, § 5º, da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez a **Amarildo Rossi**, CPF/MF n.º **051.629.528-42**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art. 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM